



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Corregedoria Geral	23
Ouidoria de Contas	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Resenhas de Distribuição	23
Atos de Alerta Municipais	23
Editais	23
Despachos	23
Atos Normativos	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
Informativos de Licitações	41
Composição Biênio 2017/2018	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Diretores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 117637/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CLEVERSON SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA KOZOW, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4548/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4453, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080072/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.



Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 263.012,70 [duzentos e sessenta e três mil, doze reais e setenta centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5521/14 (peça 5) e n.º 2310/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências, e acompanhadas das respectivas sanções:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
– Sanção: multa a Cleverson Souza (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019), nos termos do nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– Infração: artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambas da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Infração: artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17951/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º, § 2º, e 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, o valor total excedido foi de R\$ 33.044,40 [trinta e três mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos], tendo sido afetadas as rubricas 3.1.90.13, 3.3.90.30, 3.3.90.36 e 3.3.90.39. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas.

Em sede de contraditório, a Tomadora esclareceu que houve lançamento equivocado de despesas de INSS na rubrica 3.1.90.13.18[1], ocasionando seu excesso em R\$ 11.920,70 [onze mil, novecentos e setenta reais]. A APAE de Colombo ainda concordou com os apontamentos deste Tribunal de Contas em relação às demais extrapolações, justificando que os recursos gastos à maior se destinaram a melhorias e manutenção da entidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica voltou a enumerar as rubricas extrapoladas: 3.1.90.13.18: R\$ 11.920,70 [onze mil, novecentos e setenta reais]; 3.3.90.30.16[2]: R\$ 943,00 [novecentos e quarenta e três reais]; 3.3.90.30.07[3]: R\$ 1.116,00 [um mil, cento e dezesseis reais]; 3.3.90.30.24[4]: R\$ 794,00 [setecentos e noventa e quatro reais]; e 3.3.90.36.22[5]: R\$ 10.974,00 [dez mil, novecentos e setenta e quatro reais]. Esclareceu que de fato houve lançamento equivocado do valor de INSS na rubrica do PIS e que os demais sobreexcessos corresponderam à aproximadamente 1% [um por cento] dos repasses em 2012. Concluiu que efetivamente houve extrapolação de gastos com despesas que não estavam previstas no Plano de Aplicação, sem a atualização deste remanejamento em novo Plano de Trabalho. Não obstante, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio, com a aplicação de multa administrativa a Cleverson Souza (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item, porém discordo da aplicação da multa sugerida ante a dissonância com os julgados que abrangem este tipo de incongruência no exercício financeiro de 2012.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por

corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Cleverson Souza (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores inicialmente previstos.

2. No que tange o Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o documento acostado ao SIT não foi emitido pela pessoa encarregada da inspeção da avença, o que vai de encontro à disposição do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência, acarretando em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a servidora aposentada Alzira Maria Martins de Lima, indicada pela Concedente no SIT como a Fiscal da transferência, informou que já se encontrava inativa à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ademais, salientou que não foi comunicada ou sequer consultada sobre sua indicação como Fiscalizadora do convênio em comento. Indicou, ainda, que ao tomar conhecimento desta designação, o referido ato já se encontrava publicado no Diário Oficial; sequencialmente, requereu por escrito seu desligamento da função, por conflitar com suas atuais atribuições, por já ter protocolado seu pedido de aposentadoria e porque "sempre que eram solicitadas visitar [sic] às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem."

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica enfatizou que houve negligência da Concedente ao não indicar no SIT profissional ciente de sua função como responsável pela fiscalização do convênio. Contudo, ante a inexistência de prejuízos à execução da avença e de danos aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

As justificativas trazidas pela servidora aposentada são alumiadoras à questão, uma vez que derramam luz acerca do procedimento aleatório adotado pela Concedente na escolha de fiscais de transferências. Tal ato denota irresponsabilidade na fiscalização do dinheiro público alocado pela SEED aos incontáveis convênios por ela firmados anualmente. Ressalte-se que este alerta já havia sido feito por outro jurisdicionado nos autos n.º 135104/13 – também de minha relatoria – e envolvia a mesma parte Concedente. Muito embora estas informações não suprimam a impropriedade em tela, o fato de ter sido apresentado o documento atestando o cumprimento dos objetivos – apesar de assinado por outra pessoa – demonstra que, aparentemente, as metas estabelecidas no convênio foram cumpridas. Deste modo, acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta falha é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à publicação intempestiva de Termo Aditivo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6][7], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Colombo, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cleverson Souza (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE COLOMBO (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Colombo, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Cleverson Souza (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE COLOMBO (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Ausência de certidões durante a execução do convênio
3. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Contribuições para o PIS/PASEP sobre a folha de pagamento.

2. Materiais de expediente.

3. Gêneros de alimentação.

4. Materiais para manutenção de bens imóveis.

5. Manutenção e conservação de bens imóveis.

6. Acórdão n.º 302/17 (Segunda Câmara).

7. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 118951/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DNIIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4549/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4672, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080115/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 205.196,65 [duzentos e cinco mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5389/14 (peça 5) e n.º 2354/16 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
– Infração: artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Problemas no Relatório Circunstanciado

– Infração: artigo 22, caput e inciso II, da Resolução n.º 28/2011 e artigo 233 da Lei Complementar n.º 113/2005

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18104/16 (peça 30), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º, § 2º, e 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, o valor total excedido foi de R\$ 9.645,23 [nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos], tendo sido afetadas as rubricas 3.1.90.11[1] e 3.3.90.39[2]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas.

Em sede de contraditório, a Tomadora esclareceu que a despesa da rubrica 3.1.90.11, no excesso de R\$ 9.140,30 [nove mil cento e quarenta reais e trinta centavos], diz respeito aos recursos próprios injetados pela entidade para remunerar os funcionários que, por força de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), auferem salários diferenciados por conta dos vários anos de labor e superiores aos valores repassados pela Concedente. Ainda, explicou que o gasto da rubrica 3.3.90.39, ultrapassada em R\$ 504,93 [quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos], também faz referência aos recursos aplicados pela própria APAE para arcar com o pagamento de fatura de energia elétrica junto à COPEL.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica entendeu que de fato houve sobreexcesso equivocado dos valores indicados, com despesas que não estavam previstas no Plano de Aplicação, sem a atualização deste remanejamento em novo Plano de Trabalho. Contudo, uma vez que a quantia extrapolada foi efetivamente devolvida à Concedente, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram, inclusive com a devolução à Concedente da quantia extrapolada. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Joana Estela Defani Gulin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores inicialmente previstos.

2. No que tange o (II) Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o documento acostado ao SIT não foi emitido pela pessoa encarregada da inspeção da avença, o que vai de encontro à disposição do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência, acarretando em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a servidora aposentada Alzira Maria Martins de Lima, indicada pela Concedente no SIT como a Fiscal da transferência, informou que já se encontrava inativa à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ademais, salientou que não foi comunicada ou sequer consultada sobre sua indicação como Fiscalizadora do convênio em comento. Indicou, ainda, que ao tomar conhecimento desta designação, o referido ato já se encontrava publicado no Diário Oficial; sequencialmente, requereu por escrito seu desligamento da função, por conflitar com suas atuais atribuições, por já ter protocolado seu pedido de aposentadoria e porque "sempre que eram solicitadas visitar [sic] às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem."



Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que a declaração firmada por Valquíria Onete Gomes, na qualidade de Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, foi capaz de atestar o cumprimento dos objetivos do convênio. Logo, ante a inexistência de prejuízos à execução da avença e de danos aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

As justificativas trazidas pela servidora aposentada são alumiadoras à questão, uma vez que derramam luz acerca do procedimento aleatório adotado pela Concedente na escolha de fiscais de transferências. Tal ato denota negligência da SEED ao indicar profissional insciente de sua função como responsável pela fiscalização do convênio, além de irresponsabilidade no controle do dinheiro público alocado aos incontáveis convênios por ela firmados anualmente. Ressalte-se que este alerta já havia sido feito por outro jurisdicionado nos autos n.º 135104/13 e n.º 117637/13 – ambos de minha relatoria – que envolviam a mesma Concedente e Fiscal. Muito embora estas informações não suprimam a impropriedade em tela, o fato de ter sido apresentado o documento atestando o cumprimento dos objetivos – apesar de assinado por outra pessoa – demonstra que, aparentemente, as metas estabelecidas no convênio foram cumpridas. Deste modo, acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta falha é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

3. Quanto aos (III) problemas no Relatório Circunstanciado, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a Concedente informou a sucessão de algumas irregularidades, tais como: a) falta de aplicação financeira dos recursos repassados; b) falta de ressarcimento do valor referente a estes rendimentos; e c) falta de devolução de quantia alusiva aos gastos com custeio, haja vista se tratar de modalidade de aplicação diversa, na soma de R\$ 141,50 [cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos]. Contudo, a SEED deixou de instaurar a devida Tomada de Contas Extraordinária para sanar as inconformidades por ela apontadas. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência, acarretando em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que as irregularidades descritas no Relatório Circunstanciado foram equivocadamente preenchidas. Prova disso é a parte final do referido documento, a qual é visivelmente contraditória com o restante da manifestação, destacando justamente a regularidade da execução do convênio. Assim, concluiu que não foram detectadas quaisquer irregularidades.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica concordou que se trata de equívoco de preenchimento, bem como de que as informações lá contidas eram contraditórias. Logo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença e de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva proposta.

Após manifestação da SED, restou claro que não a ofensa ao artigo 233 da Lei Complementar n.º 113/2005 não se concretizou, haja vista ter se tratado de mero erro de preenchimento do Relatório Circunstanciado. Tendo em vista que este foi o motivo pelo qual houve o apontamento de problemas no aludido relatório, entendo ser cabível a ressalva ao ponto, dada a mera formalidade do vício em comento, bem como à inexistência de prejuízos à execução do convênio e ao Erário. Já no que tange a responsabilidade pela sua ocorrência, creio que deve recair sobre o gestor envolvido na avença quando da sucessão dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não impedir que estes equívocos ocorressem.

4. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio e ao (VI) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Joana Estela Defani Gulin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

c) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

V. Problemas no Relatório Circunstanciado

d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE CURITIBA (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Joana Estela Defani Gulin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

3. Problemas no Relatório Circunstanciado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE CURITIBA (Tomadora), em função das seguintes incongruências:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas

2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

3. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Vencimentos e vantagens fixas.*

2. *Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).*

3. *Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).*

PROCESSO Nº: 157713/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MARIA GENUACELE GONCALVES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARIA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4550/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12431, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sengés à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sengés, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, com vigência de 09/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 197.750,00 [cento e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais], direcionado à manutenção do projeto "Aprender e Viver". A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5772/14 (peça 5) e n.º 481/17 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011



VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– **Infração:** artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5893/17 (peça 37), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva dos itens supracitados.

VOTO

1. Relativamente à (I) ausência de certidões na formalização do convênio e à (II) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sengés à APMI de Sengés, de responsabilidade de Elietti Jorge (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Genuacele Gonçalves (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2015).

Proponho, ainda:

h) **Recomendação**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

i) **Encaminhamento** à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

j) **Encaminhamento** à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sengés à APMI de Sengés, de responsabilidade de Elietti Jorge (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Maria Genuacele Gonçalves (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2015).

II. Apor, ainda:

a) **Recomendação**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Ausência de certidões na formalização do convênio

2. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) **Encaminhamento** à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

c) **Encaminhamento** à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 676029/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4551/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ASTORGA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA ON-LINE. PELO

ENCERRAMENTO.

Trata de expediente encaminhado pelo interessado, visando a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Astorga.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Informação nº 901/17, asseverou que, consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 21/09/17, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 20/11/17, em razão do que pugnou pelo encerramento do feito.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.181/17 (peça 09).

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, VOTO, pelo encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 692270/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCINE CRISTINE VANES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4552/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de junho a setembro de 2017. Comprovação de adoção de medidas visando o saneamento das irregularidades. Art. 292-A, § Único, inciso I, do Regimento Interno. Cumprimento de determinação ainda não avaliada. Suspensão. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de TIJUCAS DO SUL, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANTONIO CESAR MATUCHESKI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 912/17 (peça 44), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 129/2017 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de fevereiro a julho de 2017 (Mês 02 a 07/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 137/17 (peça 45), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de TIJUCAS DO SUL não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 6149/17 (peça 46), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 4321/2016, do Tribunal Pleno, cujo prazo expirou em 03/05/2017, na qual se determinou "ao Município a apresentação de documentos que comprovem a correção ou a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades decorrentes das impropriedades referentes a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse dos valores consignados em favor do INSS, inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e informação incorreta dos valores devidos ao INSS (...)".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou o Parecer nº 1036/17 (peça 47), indica a ausência de pendências nas matérias de sua competência.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7947/17 (peça 48), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Coordenadorias de fiscalização Municipal (COFIM) e de Execuções (COEX).

Após, as manifestações técnicas, a Municipalidade, através da Petição Intermediária nº 727561/17 (peças 49/71), juntou novos esclarecimentos destacando em suma que:

- Ao tomar posse em 01/01/2017, a nova administração municipal se deparou com uma situação caótica dentro do Município, destacando a subtração de documentos públicos, a formatação de todos os computadores da administração, sendo deletados todos os dados e arquivos, destacando, neste sentido, memorandos dos setores de



contabilidade, tesouraria, tributação, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte, Diretora Administrativa do Hospital Municipal e Secretaria de Transportes;

• Destaca que moveu representação junto ao Ministério Público daquela localidade visando informar e apurar as responsabilidades decorrentes dos atos, conforme Petição Inicial em anexo;

• Ressalta jurisprudência desta Casa, relativamente ao Processo nº 485428/17 – Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Ivens Linhares, que na oportunidade reconheceu os esforços da administração afim de regularizar a alimentação dos sistemas desta Casa, deferindo, excepcionalmente, a certidão requerida;

• Por fim, solicita o reconhecimento dos esforços da administração em atualizar e recuperar os dados da gestão pretérita, assim como as dificuldades encontradas, para que seja deferida a certidão solicitada.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Conforme se observa da Instrução n.º 912/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a Municipalidade apresenta atrasos na entrega dos dados eletrônicos à esta Casa, relativamente aos meses de fevereiro a julho de 2017, o que inviabilizaria a avaliação da gestão fiscal correspondente ao 1º semestre.

No entanto, desde o momento da emissão da referida análise técnica, lançada em 27 de setembro de 2017 até o presente momento, a Municipalidade já apresentou os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2017.

Em consulta aos registros da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, pode se observar que em janeiro de 2017, de fato, haviam atrasos significativos do sistema SIM-AM, correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, sendo estes encaminhados, respectivamente, em 13/03/2017 e 06/06/2017.

Destaca-se ainda, que o encerramento do exercício de 2016, denominado contabilmente como "mês 13" somente ocorreu em 07 de junho deste ano, fato que, em nosso sentir, coaduna-se com as alegações da atual administração quanto ao vilipêndio com que foram tratados os bens, valores e dados eletrônicos públicos pela gestão pretérita.

Nos chama a atenção neste caso, Relatório fornecido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania (peça 57), onde se aponta, além da falta de documentos e dados relativos a convênios e prestações de contas, a identificação de alimentos vencidos encontrados nas Casa de Acolhimento e Lar de Idosos do Município, assim como problemas estruturais sérios em banheiros e telhados.

No que tange a situação restritiva apontada pela Coordenadoria de Execuções - COEX, com relação ao eventual descumprimento de determinação imposta por decisão desta Casa, mais precisamente quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/14, da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Canha, mantido integralmente em sede recursal pelo Acórdão n.º 4321/16, do Tribunal Pleno, relatoria do Cons. Nestor Baptista, observei daqueles autos, que a Municipalidade juntou a Petição Intermediária n.º 760151/17 (peças 149/157), buscando demonstrar o atendimento ao que foi determinado pela Casa.

Neste sentido, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1876/17, do Auditor Claudio Canha, visando avaliação quanto ao efetivos e satisfatório atendimento ao que dispôs o Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/14, da Primeira Câmara, vejamos:

6) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Tijucas do Sul que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a correção ou a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades decorrentes das impropriedades referentes à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, à movimentação de recursos em instituição financeira privada, às inconsistências injustificáveis nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, à falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição à menor.

Portanto, além de tornar evidente o desconhecimento com que as administrações anteriores vêm tratando o Município de Tijucas, ressalto que a referida determinação, contida no Item 06, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/14, da Primeira Câmara, somente se tornou definitiva, e, portanto, aplicável, após o transitu em julgado do Acórdão n.º 4321/16, do Tribunal Pleno ocorrido em 05 de outubro de 2016, conforme certidão nº 801/16 (peça 77), daqueles autos.

Portanto, tal determinação somente poderá ser cumprida por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício de 2016. No entanto, a Coordenadoria de Execuções - COEX indica como prazo para cumprimento de tal determinação, a normativa para encaminhamento das prestações de contas anuais, porém, não há como se deduzir que na referida data a Municipalidade tenha ou não cumprido tal determinação, nem mesmo o Ilustre Relator do Acórdão de Parecer Prévio n.º 340/14, da Primeira Câmara poderá fazê-lo, já que não é o relator das contas de 2016 e aqueles autos tratavam de contas relativas ao exercício de 2009.

Neste interim, verifico que as contas municipais, relativas ao exercício de 2016, estão protocoladas nesta Casa sob n.º 30929-8/17, tendo como relator o Cons. Ivan Bonilha e, pelo sistema integrado desta Casa, encontram-se atualmente no arquivo provisória da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, aguardando a primeira análise. De tudo o que foi exposto, considerando a condição especial e excepcional apresentada pelo Município de Tijucas do Sul, reconhecendo os esforços da administração atual em atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em cumprimento a IN nº 129/2017, em consonância com a jurisprudência desta Casa, especialmente quanto ao Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara (1), proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de TIJUCAS DO SUL, com

validade de 60 (sessenta) dias.

(1) Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida. (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara, Rel. Cons. Ivens Linhares, Certidão Liberatória do Mun. de Curitiba)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de TIJUCAS DO SUL, com validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197050/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4553/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 410/17, (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2014, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do exercício ocorreu em 17/08/2015 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/07/2015, resultando no atraso de 17 (dezesete) dias.

Por ocasião do contraditório (peça nº 21), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso resultou de alterações nos sistemas eletrônicos da instituição. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA ao Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF nº 140.100.629-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

Serviço	Processo	Relator	Responsável	Assinatura	Data
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	232274	232277	MARINA HIRANO TAKAHASHI	2	09/09/2015
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	232275	232277	MARINA HIRANO TAKAHASHI	3	09/09/2015
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	232276	232277	MARINA HIRANO TAKAHASHI	4	09/09/2015
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	243206	2033747	NECY MARIA TORRES	11	09/07/2015
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	232281	2033747	LUIZ CARLOS BERTIPALHA	12	09/07/2015
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	232275	203301	HEINZ GEORG HERWIG	13	09/07/2015



ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.582/17 - SMPJTC, (peça nº 29), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que se refere a ressalva decorrente da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a penalização administrativa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 17/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 17 (dezesete dias), não resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor das contas em exame (2014), Sr. Luiz Carlos Bertipalha, também respondia pela Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227359/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: OSMAR PEREIRA, WILSON JARDIM DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4554/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Divergência no Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade. Com DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente em 2015, Sr. Wilson Jardim de Carvalho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação

e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 362/17, (peça nº 20), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU em razão das Divergências no Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a divergência de R\$ 9.488,88 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) no Saldo dos Atos Potenciais Passivos, ensejando a inconformidade das contas.

Por ocasião do Contraditório, o Sr. Osmar Pereira, Presidente da Entidade no exercício em exame, esclareceu que a divergência se originou por falha na configuração do sistema de contabilidade, encaminhando novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças nº 18 e nº 19). Analisando os documentos apresentados a Coordenadoria verificou que foi realizada a correção contábil. No entanto, observou que a publicação do referido documento está ilegível, impossibilitando considerar o item sanado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15010 ATIVO CIRCULANTE	0,00	-	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15210 ATIVO NÃO CIRCULANTE	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15810 TOTAL DO ATIVO	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15830 ATIVO FINANCEIRO	0,00	-	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15840 ATIVO PERMANENTE	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15900 SALDO PATRIMONIAL	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	-	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16010 PASSIVO CIRCULANTE	-	0,00	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16210 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	0,00	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16200 TOTAL DO PASSIVO	0,00	-	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	233.076,79	233.076,79	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16820 PASSIVO FINANCEIRO	-	0,00	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16840 PASSIVO PERMANENTE	-	0,00	-
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	9.488,88	9.488,88	-

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.710/17 - SMPJTC, (peça nº 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto a Divergência no Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Como observado no novo Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório (peça nº 18), devidamente assinado, restou comprovado que a CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU providenciou os ajustes contábeis necessários, resultando na anulação da diferença inicialmente apontada de R\$ 9.488,88 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Assim, considerando o pequeno valor na diferença apurada no primeiro exame e a diligência do Gestor em providenciar os ajustes necessários, entendemos por ressaltar o item. No entanto, com a determinação para que, no prazo de 60 sessenta dias, o Responsável apresente a comprovação da publicação legível do referido Balanço Patrimonial, em substituição àquele juntado por ocasião do contraditório (peça nº 19).

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e com DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Osmar Pereira, CPF 369.861.199-68 com RESSALVA quanto a Divergência no Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

3) por fim, que seja DETERMINADO ao Gestor para que, no prazo de 60 sessenta dias, apresente a comprovação da publicação legível do referido Balanço Patrimonial, em substituição àquele juntado por ocasião do contraditório (peça nº 19).

Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Osmar Pereira, CPF 369.861.199-68 com RESSALVA quanto a Divergência no Saldo dos Atos Potenciais Passivos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

II. DETERMINAR, por fim, Gestor para que, no prazo de 60 sessenta dias, apresente a comprovação da publicação legível do referido Balanço Patrimonial, em substituição àquele juntado por ocasião do contraditório (peça nº 19).

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241840/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4555/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sérgio Cavagni, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 340/17, (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por ressaltar o item, uma vez que o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi publicado intempestivamente somente em 10/08/2014, enquanto o prazo havia encerrado em 30/07/2014, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou justificativas (peça nº 24) reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos: "Com relação ao item acima, lembramos que o mesmo não deixou de ser publicado, não tendo portanto, deixado de atender a Princípio da Publicidade e Transparência. Reiteramos que mudanças nas normas e procedimentos aplicados à contabilidade pública, bem como o constante aumento das exigências impostas pela Legislação, tem demandado a necessidade de constantes treinamentos e adaptações por parte dos servidores. No entanto, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul tem se empenhado para o cumprimento de tais atribuições."

Considerando as razões apresentadas a Unidade Técnica reproduziu os termos do art. 54, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Após, mencionou que a Entidade dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, teria que publicar até 30/07/2014.

Enfatizou que a omissão não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da Gestão, devendo resultar, apenas, em penalidade pecuniária ao Responsável, com ressalva. Ainda, mencionou o Acórdão 3.960/16 – STP (Processo nº 368106/15 – Incidência de Inconstitucionalidade) que declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da lei Federal nº 10.028/00, salientou que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da lei Federal 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, conforme TCU.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação observou que a entrega dos referidos dados foi registrada em 24/03/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/07/2015, resultando no atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias.

Em sede de contraditório (peça nº 24) o Responsável, Sr. Sérgio Cavagni, apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos: "(...) ocorreu em virtude de problemas de ordem técnica atreladas às constantes mudanças que vem ocorrendo na contabilidade aplicada ao Setor Público, as quais o município de Campina Grande do Sul (como tantos outros), ainda se encontra em fase de adaptação. Contudo, comunicamos que providências foram tomadas e que o SIM-AM referente ao exercício de 2014 foi encaminhado em 24/03/16."

Em sua manifestação derradeira, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) demonstrado no corpo da instrução, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativas, uma vez que as justificativas apresentadas em sede de contraditório

não a afastaram.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA ao Sr. Sérgio Cavagni, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com Atraso, com aplicação de multa.

Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2015, e, portanto, fora do prazo de 31/03/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterado pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando 01 (um) dia de atraso.

Por ocasião do contraditório (peça nº 24) o Responsável pelas contas, Sr. Sérgio Cavagni, informou que "(...) Relativamente à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, observa-se que os mesmos foram encaminhados em 01/04/2015 às 16:23min, em virtude de, no dia anterior, por se tratar do último dia do prazo de encaminhamento dos arquivos, normalmente o sistema deste Tribunal encontra-se excessivamente carregado, fato este que acaba por travar os procedimentos de envio, o que tornou possível somente no dia seguinte".

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, que a levou a concluir pela regularidade, ressaltando o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e recomendando a aplicação de multa administrativa, haja vista que as informações fornecidas pelo Responsável em sede de contraditório não afastam a indicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA ao Sr. Sérgio Cavagni, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.595/17 - SMPJTC, (peça nº 29), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto a ressalva em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, o presente item originou-se no atraso da publicação do seguinte demonstrativo: "Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo".

O prazo para a mencionada publicação, estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, encerrou em 30/07/2015, contudo, o referido demonstrativo foi publicado em 10/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 11 (onze) dias, não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Entretanto, considerando que o Gestor das contas em exame (2014), Sr. Sérgio Cavagni, também respondia pela Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

No entanto, em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entendemos por acompanhar integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações 106/2015 encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram registrados somente em 24/03/2016, gerando um atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias, resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida, valendo ressaltar que as justificativas apresentadas não lograram êxito em afastar o apontamento.

No mesmo sentido, considerando que o Gestor das contas em exame (2014), Sr. Sérgio Cavagni, também respondia pela Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com Atraso, deixamos de acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização no que se refere a ressalva e a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos encerrou em 31/03/2015, no entanto, foram encaminhados em 01/04/2015, gerando um atraso de, apenas, 01 (um) dia, não resultando em qualquer prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Da mesma forma, entendemos por afastar a ressalva, pois, se trata de atraso que pode ser considerado inexpressivo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE plena do item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA



MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sérgio Cavagni, CPF 966.360.099-34, com RESSALVA em razão da Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

5) que, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias, seja aplicada ao Sr. Sérgio Cavagni, CPF 966.360.099-34, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sérgio Cavagni, CPF 966.360.099-34, com RESSALVA em razão da Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Sérgio Cavagni, CPF 966.360.099-34, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 237 (duzentos e trinta e sete) dias.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou no mérito o voto do relator, divergindo quanto a aplicação da multa. (Divergência parcial vencida).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 349063/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4556/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, relativas ao exercício de 2014, com sede no Município de Prado Ferreira, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Silvío Antônio Damaceno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação e justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.730/17, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o registro de entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do exercício ocorreu em 30/06/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/07/2015, resultando no atraso de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias.

Por ocasião do contraditório (peça nº 30), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso resultou da inexperience das pessoas envolvidas, requerendo o afastamento da multa administrativa uma vez que não ocorreu qualquer consequência grave.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu por manter o apontamento, uma vez que não foi observada a norma pertinente deste Tribunal de Contas.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.699/17 - SMPJTC,

(peça nº 36), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que se refere a ressalva e a aplicação da multa decorrente da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados somente em 30/06/2016, gerando um atraso de 335 (trezentos e trinta e cinco dias), resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida.

No mesmo sentido, considerando que o Gestor das contas em exame (2014), Sr. Silvío Antônio Damaceno, também respondia pela Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

7) Aplicar, também em decorrência do item ressaltado, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

8) Encaminhar o à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Aplicar, também em decorrência do item ressaltado, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar o à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou no mérito o voto do relator, divergindo quanto a aplicação da multa. (Divergência parcial vencida)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249593/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSE SERGIO JUVENTINO, MARCOS VINICIUS DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4557/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Marcos Vinícius Duarte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.290/17 (peça nº 43), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, após as solicitações iniciais apresentadas pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 4.064/17 - SMJTC (peça nº 44) e o seu indeferimento, conforme o Despacho 1.453/17 - GCALM (peça nº 45), tendo em vista a impossibilidade deste Relator determinar a Revisão do Escopo e permitir o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), por serem deliberações de competência da Presidência deste Tribunal de Contas, o Órgão Ministerial concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, conforme o Despacho nº 168/17 - SMPJTC (peça nº 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sra. Daniely Cavassane Rodrigues, CPF 034.182.909-90, Gestora no período de 01/01/2015 até 02/10/2015, e do Sr. José Sérgio Juventino, CPF 625.949.409-25, Gestor no período de 03/10/2015 até 31/12/2015.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sra. Daniely Cavassane Rodrigues, CPF 034.182.909-90, Gestora no período de 01/01/2015 até 02/10/2015, e do Sr. José Sérgio Juventino, CPF 625.949.409-25, Gestor no período de 03/10/2015 até 31/12/2015.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195759/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 541/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Calori de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 348/17 (peça nº 128) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.472/17, (peça nº 129), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo

às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, exercício de 2014, no entanto, considerando os termos da Súmula nº 08 – TCE/PR, entendeu pela aplicação de RESSALVA em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, regularizado com elaboração de novo balanço e respectiva publicação, item sanado no transcurso da instrução.

4 - VOTO

Assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, somos pela regularidade plena das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, exercício de 2014. Ressaltamos, também, não ser aplicável a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, nos termos da Súmula nº 08 – TCE/PR, pois, no entendimento deste Relator, o referido apontamento foi devidamente sanado com o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial e da respectiva Publicação em data anterior à primeira decisão desta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudinei Calori de Souza, CPF 577.774.389-72.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudinei Calori de Souza, CPF 577.774.389-72.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258371/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 542/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João Pineli Pedroso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.184/17 - COFIM (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Fiscalização anotou que os referidos dados foram registrados em 07/06/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 68 (sessenta e oito) dias.

Por ocasião do contraditório o Responsável limitou-se a afirmar que o atraso mencionado ocorreu em razão de divergências no fechamento de Demonstrativos Contábeis.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica anotou que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal pleno) concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, após as solicitações iniciais apresentadas pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 3.611/17 - SMJTC (peça nº 18) e o seu indeferimento, conforme o Despacho 1.507/17 - GCAML (peça nº 19), tendo em vista a impossibilidade deste Relator determinar a Revisão do Escopo e permitir o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) por serem deliberações de competência exclusiva da Presidência deste Tribunal de Contas, o Órgão Ministerial concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, conforme o Despacho nº 169/17 (peça nº 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 07/06/2016, gerando um atraso de, apenas, 68 (sessenta e oito dias), não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. João Pineli Pedroso, também foi o Gestor do Município em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Pineli Pedroso, CPF 208.323.389-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o Parecer Prévio o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Pineli Pedroso, CPF 208.323.389-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259467/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 543/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 e, por fim, Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com DETERMINAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvío Antônio Damaceno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.828/17 (peça nº 24) concluindo pela IRREGULARIDADE do item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e, também, do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no inciso I, § 1º, do art. 5º da Lei 10.028/00, e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, pois, o documento juntado pelo Responsável (peça nº 06) não apresentou a avaliação do item "Comitê Municipal de Transporte Escolar" para o exercício de 2015.

Por ocasião do contraditório (peças nº 16, nº 20 e nº 23) o Responsável se justificou no sentido de que a falta de avaliação do item mencionado no Relatório de Controle Interno resultou da inadequada utilização do Modelo do Relatório contido na Instrução Normativa nº 104/2015, que tratou da PCA de 2014. No que se refere ao Comitê Municipal do Transporte Escolar relatou que após tomar conhecimento da restrição de imediato iniciou um trabalho de verificação da situação, identificando que não havia Lei de criação do referido Comitê, mas que a nomeação ocorreu mediante a Portaria nº 20/2012, e que os trabalhos vinham sendo executados de forma adequada. afirmou que, mediante orientação da Controladoria, a Administração encaminhou o Projeto de Lei nº 13/2016 a fim criar o referido Comitê e que estaria apresentado um novo Parecer e Relatório do Controle Interno que concluiu pela regularidade também para o referido item.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que, embora o Responsável tenha comprovado que tomou as medidas cabíveis em relação ao apontamento e o Controle Interno tenha considerado regular o item "Comitê Municipal do Transporte Escolar", caberia a manutenção da irregularidade, uma vez que não teria sido comprovada a efetiva implantação/atuação do referido comitê.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva, com aplicação de multa em decorrência dos atrasos demonstrados no relatório que segue:

MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	10/08/2015	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	10/08/2015	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	10/08/2015	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	10/08/2015	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	10/08/2015	Não

Em sede de contraditório (peças nº 16 e nº 19), o Responsável informa, quanto ao prazo limite para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, que não há dúvidas de que este se encerra em trinta dias após o encerramento do período correspondente, conforme o § 2º do art. 55 da LRF. Afirma que para fins de publicação oficial utiliza o Diário Oficial do Município do Paraná. Salientou que em razão do atraso de 11 (onze) dias o Prefeito Municipal instaurou através da Portaria nº 56/2016 de 27/07/2016 um Processo Administrativo para apurar o ocorrido e, também, responsabilizar o agente que deu causa inclusive quanto a multa, o que saberá somente após a apuração da comissão instaurada pela referida Portaria. Destacou que seria impossível para o Gestor acompanhar pessoalmente o atendimento de todos os prazos legais e, para isso, delegou aos seus colaboradores tal tarefa.

Citou decisões em que o item tem sido considerado objeto de ressalva (processos nº 264424/15 e 77065/12), que utiliza software que possibilita o acesso dos demonstrativos, ainda que parcial, no Portal de Transparência do Município, ainda antes do fechamento do prazo.

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Fiscalização fez referência ao art. 54 e ao art. 55, § 2º, que fixa o prazo de trinta dias após findar o semestre para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, para o caso em 30/07/2015.

No entanto, afirmou que a obrigação temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas na imputação de multa ao Agente responsável pela administração.

Observou, por fim, que o Acórdão 3.960/16 – STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal 10.028/00, assentando que o percentual da multa prevista no art. 5º, § 1º, poderia ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA. Por fim, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva, com aplicação da multa.

Em sua primeira manifestação observou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de



13/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa 106/2015, resultando no atraso de 13 (treze dias).

Em sede de contraditório (peça nº 16) o Responsável apresentou justificativas buscando a retirada da multa, uma vez que o atraso do SIM-AM se deu por apenas 13 (treze) dias, não havendo danos ao erário e, também, alegando que mediante o Acórdão nº 2.799/16 – Segunda Câmara este Tribunal já concluiu por afastar a penalização.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação de multa administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
ACÓRDÃO Nº 1582/08 – Tribunal Pleno	
PROCESSO Nº: 4348/08	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DEFENSORIA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSUNTO: Conselho HENZ GREGO HERWIG	Conselheiro HENZ GREGO HERWIG
RELATOR:	
<i>Uniformização de Jurisprudência – incidente em sede de aplicação das contas administrativas em sede de contraditório – aplicação da jurisprudência do Conselho de Contas – Assunto de Incompetência/Inidoneidade dos dependentes da Lei Orgânica – Competência desta Corte para julgar simples administrativas.</i>	
<p>Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afirmada a aplicação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.</p>	

Considerando o exposto, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 6.694/17, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5 – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos por ressalvar o item.

Ainda que no primeiro momento o Gestor do Ente Municipal não tenha apresentado a avaliação quanto ao item “Comitê Municipal de Transporte Escolar”, conforme determinado na Instrução Normativa nº 114/2016 – TCE/PR, entendemos que posteriormente restou atendida a referida exigência, pois, em sede de contraditório (peças nº 22 e nº 23) foi apresentado um novo Relatório e Parecer do Controle Interno trazendo a conclusão pela Regularidade quanto ao referido item.

Em relação a alegada ausência de comprovação da implantação/atuação do referido Comitê entendemos não ser razão suficiente para ensejar a inconformidade, uma vez que em sua manifestação final a Controladora Interna, Sra. Milene Cristina Lopes de Souza, ciente de suas responsabilidades quanto a prestação de informações fidedignas a este Tribunal de Contas e de eventual responsabilização em caso de eventual equívoco, apresentou sua conclusão pela regularidade quanto ao item.

No que se refere a ausência da Lei de criação do mencionado Comitê, entendemos que não caracteriza uma circunstância suficientemente grave a ponto de ensejar a inconformidade, pois, sua constituição e a nomeação dos seus Membros ocorreu mediante a emissão da Portaria nº 20/2012 (peça nº 20), tratando-se de uma falha meramente formal. Ainda quanto a este ponto, e considerando a informação do encaminhamento do Projeto de Lei nº 13/2016 que buscou atender à exigência já mencionada, entendemos por determinar ao Município que, no prazo de 60 dias, apresente a referida Lei já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e devidamente Sancionada, além do Decreto de Nomeações, a fim de atender a Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Em relação ao Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o presente item originou-se no atraso da publicação dos seguintes demonstrativos: “Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo; Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada; Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito; Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo”.

O prazo para as mencionadas publicações, estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, encerrou em 30/07/2015, contudo, os dados foram publicados em 10/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 11 (onze dias), não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Por fim, também em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto,

foram encaminhados em 13/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 13 (treze dias), não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor das contas em exame (2015), Sr. Silvio Antônio Damaceno, também respondia pelo Ente em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, mantemos a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; do Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 e, por fim, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

3) que seja emitida DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 60 dias, apresente a Lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e devidamente Sancionada, além do Decreto de nomeações, a fim de atender a Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; do Atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 e, por fim, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Emitir DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 60 dias, apresente a Lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e devidamente Sancionada, além do Decreto de nomeações, a fim de atender a Resolução nº 777/2013-GS/SEED (Secretaria de Estado da Educação).

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 752655/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2422/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 195375/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 724570/17

ORIGEM: RAMON JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: RAMON JORGE DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2423/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Ramon Jorge de Souza, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 133129/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014 e do Despacho nº 5040/17 - GP.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, em atenção ao contido no Despacho nº 5040/17 - GP. Gabinete, em 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 97905/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2426/17

Vistos e examinados.

Remeta-se o feito à COEX para fins de retirada dos registros das determinações e impedimentos, tendo em vista que o presente processo ainda se encontra em fase de instrução e não foi submetido a julgamento neste Tribunal.

Em diligência, cumpra-se, por parte da municipalidade, e com a urgência que o caso demanda, as determinações do Despacho nº 1934/17, à peça 68.

Atestado qualquer desinteresse municipal e desatendimento ao feito, retornem os autos a este Gabinete para as deliberações de estilo, à luz das propostas de regime cautelar, trazidas pela Unidade técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à INTIMAÇÃO da Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA, Prefeita Municipal, para cumprimento das determinações do Despacho nº 1934/17, à peça 68, e resposta a este Tribunal no prazo de 30 dias.

Gabinete, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 715822/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO - LUZIA PEREIRA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DESPACHO - 1549/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 10554/17 (Peça 14), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, especificamente no que tange ao atraso na formalização do processo, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º: 799830/17

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - IRMA ROSSATTO

DESPACHO - 1553/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Irma Rossatto, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 1508/17-STP.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR.

De plano, indefiro o pedido liminar, por não entender caracterizado o perigo na demora. A possibilidade futura de execução de bens da Interessada, sem comprovação de qualquer medida prática e iminente em tal sentido, é insuficiente para preencher a condição em questão.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 816035/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 1558/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito atual de Antonina, não deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 1325/17[1] e reiteradas no Despacho nº 1523/17[2].

O Despacho nº 1325/17[3] havia determinado que o Sr. José Paulo Vieira Azim tomasse as seguintes medidas nestes autos:

- Apresente o projeto completo do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina, composto por um ginásio de esportes, um refeitório e uma piscina, elaborado pela empresa Z Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e Design, decorrente do Convite nº PMA-43/2207, conforme informações constantes na pg. 04 da peça nº 10 destes autos;
- Apresente o Edital de Concorrência nº 03/2008 de forma integral, inclusive seus anexos e projeto básico, que teve por objeto a execução da 1ª etapa do projeto de construção do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina;
- Informe o estado atual da obra e os motivos da obra não ter sido continuada;
- Informe se o Município possui cronograma para dar continuidade à obra e o apresente, sendo que, em caso negativo, informe os motivos pelos quais não dará continuidade.

Devidamente intimado, o Sr. José Paulo Vieira Azim, através das peças nº 107 a 109 destes autos, apresentou algumas informações e documentos que não contemplavam as determinações previstas no Despacho nº 1325/17.

Através do Despacho nº 1523/17[4] foi determinada a realização de nova intimação do Sr. José Paulo Vieira Azim, para que cumprisse as determinações do Despacho anterior.

No entanto, mesmo após nova intimação, o Sr. José Paulo Vieira Azim limitou-se a apresentar somente o projeto do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina, deixando de cumprir as demais determinações do Despacho nº 1325/17[5], conforme peças nº 112 a 129 destes autos.

Assim, verifico a ocorrência de descumprimento das determinações realizadas por este Tribunal de Contas pelo Sr. José Paulo Vieira Azim, atual Prefeito do Município de Antonina, razão pela qual deve ser incluído seu nome no polo passivo dos presentes autos e lhe ser oferecido o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que tal descumprimento configura irregularidade, que será devidamente tratada em futura decisão, onde poderão ser aplicadas multas administrativas e, até mesmo, outras sanções em caso de reincidência, nos termos do art. 87 a 101 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, recebo a possível irregularidade de descumprimento das determinações realizadas por este Tribunal de Contas pelo Sr. José Paulo Vieira Azim, atual Prefeito do Município de Antonina, devendo tal fato ser tratado nos presentes autos.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que o Sr. José Paulo Vieira Azim seja incluído no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, no rol de Interessados, e para que seja promovida a sua citação, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que cumpra as determinações exaradas no Despacho nº 1325/17[6], sob pena de cumulação de aplicação de penalidades.

III - Com ou sem resposta, retornem os autos para avaliação de providências.

GCFAMG em 10 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 102 destes autos.

2. Peça 110 destes autos.

3. Peça 102 destes autos.

4. Peça 110 destes autos.

5. Peça 102 destes autos.

6. Peça 102 destes autos.

PROCESSO N.º - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

DESPACHO - 1560/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 222) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem



solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 81588/17**ASSUNTO - CONSULTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO IGUAÇUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM, INES WEIZEMANN DOS SANTOS****DESPACHO - 1561/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pleito da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil de admissão no presente feito na qualidade de amicus curiae. Não havendo referida figura no sistema informatizado desta Corte, solicita-se à Diretoria de Protocolo que realize a inclusão da instituição (para efeitos formais) como interessado, com registro dos advogados relacionados na procuração de Folha 05, da peça 47.

A Diretoria de Protocolo deverá proceder, outrossim, à INTIMAÇÃO da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao mérito da consulta.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 225603/14**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA****INTERESSADO - ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA****DESPACHO - 1562/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Salvo máxima vênia, não assiste razão ao Município quando assevera que "teve como parâmetro para a nomeação do Sr. CARLO HENRIQUE GILIO para exercer a função de CONTROLADOR INTERNO, o posicionamento do Douto Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devidamente emitido através do Processo nº 265451/14, no Acórdão nº 2586/17, da 1ª Câmara, onde ficou clara a possibilidade de servidor cedido, exercer em outro órgão ou entidade a função de controlador interno" (folha 02, da Peça 79).

Ora, como pode uma decisão exarada em 19 de outubro de 2017 ter servidor como parâmetro para nomeação realizada em janeiro do mesmo exercício[1]?

Até seria possível se argumentar que, mesmo sendo a decisão posterior ao fato em questão, a orientação adotada no Acórdão 2586/17-S1C também deveria ser empregada no presente.

No entanto, há de se considerar as peculiaridades de cada caso, sendo que o processo que se traz como parâmetro é uma prestação de contas de Consórcio Intermunicipal de Saúde, espécie de instituição da qual se espera estrutura mais enxuta que um Município, que necessita possuir todo um sistema de controle implementado dentro de sua organização.

Quanto ao caso colocado, ainda que o Sr. Carlos Henrique Gilio (cuja formação e/ou capacidade para o desempenho das atividades em comento não é objeto de discussão) seja servidor efetivo do Município de Atalaia, sua relação com o Município de Flórida é mais precária, ocupando apenas cargo em comissão perante tal Municipalidade. E é justamente aí que reside o problema, havendo sido asseverado no decisum cujo cumprimento ora se analisa (Acórdão de Parecer Prévio 207/17-S1C):

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, como Prefeita de Flórida no exercício de 2013, ressaltando, porém o desempenho das atividades de controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar ao Município de Flórida que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas, comprove a regularização de seu sistema de controle interno, mediante designação de servidor efetivo para desempenho de tal mister;
(sem grifos/destaques no original)

Cumpra destacar que tal entendimento encontra respaldo na remansosa jurisprudência do TCE/PR acerca do tema, senão vejamos trecho do Acórdão 1024/15-STP, exarado em sede de consulta e com força normativa[2]:

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja

ocupado "preferencialmente" por servidor efetivo.

Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno referente ao protocolado n.º 449824/07.

O Controlador-Geral puramente comissionado seria possível caso demonstrada a existência de estrutura complexa na qual inseridos servidores efetivos a ele subordinados, o que não é o caso.

Face ao exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 8526/17 – Peça 81), entendo não cumprida a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 207/17-S1C.

Por ora, aderindo aos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7913/17 – Peça 80), no sentido de "ausência de má-fe da municipalidade e considerando, ainda, que o Município adotou as medidas para regularizar a alimentação do SIAP", deixo de propor a aplicação de multas.

Devolvo o expediente à Coordenadoria de Execuções solicitando que, na ausência de manifestação no sentido de atendimento ao julgado, seja devolvido o feito a meu Gabinete para reavaliação no prazo de 60 dias (destaque-se que não se está determinando a baixa provisória da determinação, mas apenas concedendo-se prazo para se apreciar a possibilidade de aplicação de multa administrativa).

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme alegação apresentada na Peça 72: "o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, vem respeitosamente na presença de V.Exa., informar que desde o início da gestão 2017/2020, foi regularizado o sistema de controle interno, com a nomeação de servidor público devidamente concursado, Sr. CARLOS HENRIQUE GILIO, que responde pelo setor de Controle Interno da Prefeitura do Município de Flórida, conforme nomeação feita através do Decreto Municipal nº 2.660 de 06 de janeiro de 2017".

2. RITCE/PR: Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

LOTCE/PR: Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

PROCESSO Nº - 544734/17**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ENRIQUE DE LARA FERREIRA, MARIA SILVANA BUZATO, RONILDA RAIMUNDO****DESPACHO - 1563/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de EDSON ADIR DA CRUZ (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré de 21 de março a 31 de dezembro de 2016);

- CITAÇÃO dos Srs. MARIA SILVANA BUZATO e EDSON ADIR DA CRUZ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 9055/17 (Peça 12), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como no Parecer 8693/17 (Peça 16), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 661016/15**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO E OUTROS****DESPACHO - 1564/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO dos Srs. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN e JOSÉ BAKA FILHO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8703/17 (Peça 656), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1118032/14**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - ATMIR FLORI FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****DESPACHO - 1565/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 31) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia



seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209946/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO - FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN,

OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO

DESPACHO - 1566/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- **INTIMAÇÃO** do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7472/17 (Peça 53), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 795877/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1966/17

Trata-se de CONSULTA apresentada pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, questionando a respeito da possibilidade de concessão de recursos a entidades mantenedoras de rádios comunitárias.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 153018/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1970/17

Por meio do Despacho n.º 1626/17 (peça 67), determinei a intimação do Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur para informar sobre a abertura de inventário e a nomeação de inventariante do Sr. Miguel Jamur, nos termos propostos no Requerimento n.º 75/17-SMPJTC (peça 65).

Em resposta (peça 75), o interessado esclareceu que a Sr. Esther de Souza Jamur foi indicada como inventariante, pelo que requereu sua exclusão da autuação.

Em vista dos esclarecimentos apresentados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, a Sra. Esther de Souza Jamur, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido nos autos, em especial em face do Relatório de Inspeção n.º 005/06 (peça 10), da Instrução n.º 3337/07 (peça 29) e do Parecer n.º 1602/17 (peça 42).

Por oportuno, deverá a Sra. Esther de Souza Jamur ser incluída na autuação do presente processo, com a exclusão do Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258010/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALEX BARBOSA, ATER CARLOS CRISTOFOLI, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, PAULO ADRIANO DAVIDOFF, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR/ADVOGADO: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1971/17

Conforme a Informação n.º 13989/17 (peça n.º 71), à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento das peças n.º 64 a 66, devendo ser juntados os referidos documentos ao processo correspondente (n.º 855634/12).

Após, archive-se.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 713942/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1973/17

Considerando que o eventual não conhecimento do recurso interposto à peça 66 em razão do reconhecimento de sua intempestividade acarretaria prejuízo à recorrente Valentina Helena de Andrade Toneti, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido na petição apresentada pelo sr. Aristides Santana Stella Neto às peças 93 e 94, na Instrução 862/17 da COFIM (peça 100) e no Parecer 2813/17-SMPJTC (peça 101).

Apresentada a resposta pela interessada, encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 930734/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ARCENIO AMARO LOPES, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Arcenio Amaro Lopes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, consubstanciado na Portaria n.º 165/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, publicada no Jornal O Regional, de 22/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 63430/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NELIO VALENTE DA COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLD ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1410/17

Considerando as Instruções n.º 378/17, n.º 379/17, n.º 380/17 e n.º 650/17 da



Coordenadoria de Execuções, recomendando as baixas de responsabilidade dos senhores Eduardo Francisco Costa de Oliveira, José da Costa Leite Junior e Sandra Luzia Lopes dos Santos Souza, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 32722/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1588/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público Do Estado do Paraná, em face da Câmara Municipal de Campo Largo, e em desfavor dos senhores Márcio Ângelo Beraldo, Dirceu Luiz Mocelin, Alexsandro Coltro e Edimar Gequelim, em razão de irregularidades verificadas nas prestações de contas dos exercícios de 2011 a 2016, que resultou na deflagração da "Operação Caixa Preta" para investigar as desconformidades no legislativo municipal.

Por meio do Despacho nº 68/17, determinei que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestasse sobre eventuais processos relacionados ao mesmo objeto da Representação.

Em cumprimento ao despacho, a COFIM manifestou-se por meio da Instrução nº 1646/17 (peça nº 27), argumentando que não foram identificados processos instaurados em face dos gestores envolvendo o mesmo objeto da representação, salvo a determinação para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciada no Acórdão nº 1723/17 – S1C, que julgou a Prestação de Contas do ente do exercício de 2013[1].

Prossigue a unidade técnica, sugerindo o acolhimento do pedido ministerial sobre a realização de inspeção in loco, em razão de as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial são de competência deste Tribunal de Contas, bem como, avalia ser imprescindível verificar as medidas adotadas pelo legislativo municipal visando buscar o ressarcimento do erário e à correção dos procedimentos que contribuíram para a lesão ao patrimônio público.

A COFIM acrescenta a necessidade da inclusão dos contadores, controladores internos, diretor financeiro e administrativo no polo passivo da Representação, haja vista que concorreram para a ocorrência das irregularidades apontadas pelo MP.

Sugere, ainda, a necessidade da adoção por esta Casa das medidas de urgência, com o objetivo de resguardar direitos em razão do provável desvio de finalidade cometido.

Finalmente, o órgão técnico sugere a redistribuição da presente Representação ao relator preventivo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão nº 1723/17 – S1C.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos de Prestação de Contas Anual nº 411237/14, da Câmara Municipal de Campo Largo referente ao exercício de 2013, verifica-se que restou consubstanciado no Acórdão nº 1723/17 – S1C a determinação para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando apurar supostos desvios de verbas públicas verificadas em CPI e Inquérito Civil Público, assim como a provável existência de "funcionários fantasmas".

Ainda, conforme Informação nº 8147/17 – DP (peça nº 48), em atendimento ao acórdão mencionado anteriormente houve a instauração da Tomada de Contas Extraordinária sob processo nº 424135/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

As irregularidades apontadas na inicial, formulada pelo Ministério Público Estadual desta Representação, guardam intrínseca relação com o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, em razão de que noticiam o cometimento de atos à margem da legalidade por agente citado na conclusão da CPI – Senhora Célia Regina Rossoni Vieira –, bem como relatam diversas desconformidades, dentre as quais a manutenção de "funcionário fantasma", irregularidade imputada aos Senhores Joslei Natal Basso de Andrade, Márcio Angelo Beraldo e Noeli Antonia Fedalto, concernente à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010074.58.2016.8.16.0026.

Em razão destes fundamentos, acolho a sugestão da unidade técnica para que seja feito o apensamento dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Extraordinária 424135/17.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que, concordando com a sugestão, determine o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Extraordinária 424135/17. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 411237/14.

PROCESSO Nº: 781299/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, NELSON VAGNER DE SANTI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1843/17

Trata o presente expediente do pedido de rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social; pelo senhor Nelson Vagner de Santi e pela senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.453/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 567.610/14, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, de responsabilidade da senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa e do senhor Nelson Vagner de Santi, com devolução parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 13.806,96 (treze mil oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos).

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/09/2017, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Os petiçãoários fundamentam seus pedidos no art. 494, II e III do Regimento Interno[2].

Os interessados possuem legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

À Diretoria de Protocolo para autuação da senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa (peças 5 a 7).

Após, nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[4], encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os

pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 791375/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TELLI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1855/17

Considerando que a presente Representação foi assinada digitalmente pela senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos e poderes conferidos pela empresa, que, aliás, não apresentou seus atos constitutivos:

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a empresa TELLI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, para que apresente instrumento outorgando poderes de Representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, no prazo de 15 dias da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, assim como seus atos constitutivos, sob pena de não recebimento do presente feito.

Após, com ou sem a apresentação dos documentos, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 791669/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1856/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Z9 SOLUÇÕES

LTDA - EPP, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da



Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Considerando o Despacho nº 1939/17 – GCILB (peça nº 7), em que o então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entende pela prevenção do feito para minha relatoria, decorrente da distribuição prévia do Processo nº 787408/17, em que já exerci, inclusive, juízo de admissibilidade, compartilho do entendimento pela indicação de prevenção do presente para minha relatoria.

No entanto, considerando também que a presente Representação foi assinada digitalmente pela senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos e poderes conferidos pela empresa que, aliás, não apresentou seus atos constitutivos, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para:

a) Distribuição dos presentes autos para minha Relatoria, decorrente da supracitada prevenção.

b) INTIMAR, por meio de ofício, a empresa Z9 SOLUÇÕES LTDA - EPP, para que apresente instrumento outorgando poderes de Representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, no prazo de 15 dias da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, assim como seus atos constitutivos, sob pena de não recebimento do presente feito.

Após, com ou sem a apresentação dos documentos, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 791154/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, HORUS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1859/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela HORUS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DEAM/SEAP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Por meio do Despacho nº 2160/17 – GCIZL (peça nº 6), o então Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendendo por minha prevenção, decorrente da distribuição prévia do Processo nº 787408/17, em que já exerci, inclusive, juízo de admissibilidade, estabeleceu a distribuição do presente para minha relatoria.

No entanto, considerando que a presente Representação foi assinada digitalmente pela senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos e poderes conferidos pela empresa que, aliás, não apresentou seus atos constitutivos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a empresa HORUS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que apresente instrumento outorgando poderes de Representação à senhora Marcela Gabrielle Figueiredo Barbosa, no prazo de 15 dias da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, assim como seus atos constitutivos, sob pena de não recebimento do presente feito.

Após, com ou sem a apresentação dos documentos, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190230/03

ORIGEM: LUIZ MORAES DE JESUS

INTERESSADO: LUIZ MORAES DE JESUS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1860/17

Considerando o contido no Despacho nº 888/2017 (peça 329) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 8.597/2017 (peça 332) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Ilmo Edegar Hoerlle, referente ao Item II do Acórdão nº 630/2003 – Tribunal Pleno, de 20/02/2003, exarado no Processo Físico nº 93955/99 (cópia peça 16, pág. 70), mantido pelo Acórdão nº 125/2006 – Tribunal Pleno de 09/02/2006 (peça 13), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Permanecendo as demais sanções ainda pendentes relacionadas na Informação nº 6349/17-COEX (peça 321).

PROCESSO Nº: 766656/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1865/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Município de Santa Tereza do Oeste, decorrente de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 95/2017, que visou a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico.

Segundo a representante, referido certame estaria eivado de duas ilegalidades: a primeira relacionada à exigência de visita técnica e a segunda, diante de exigência de assinatura de termo de renúncia acerca do julgamento da habilitação pela comissão de licitação.

Inicialmente, diante do fato de que a Petição exordial (peça nº 2) possui assinatura digital de pessoa alheia ao processo, determinei a intimação da empresa representante para apresentação de procuração.

Ocorre que, conforme a Informação nº 14160/17 – DP (peça nº 6), a petição foi autuada nos autos por pessoa alheia aos fatos, que em realidade é servidora deste Tribunal. Isso ocorreu porque a presente representação foi entregue em meios físicos.

Portanto, considero sem efeitos os termos do Despacho nº 1806/17 – GCFC (peça nº 4) por mim proferido, diante dos esclarecimentos da unidade.

Já em relação aos fatos dos autos, numa análise preliminar, observo que não há informações nem indícios suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito ou, ainda, conceder medida cautelar para suspender o certame.

Ademais, em consulta ao site do Município de Santa Tereza do Oeste, consta que o Pregão Presencial nº 95/2017 foi cancelado em 30/10/2017[1]. Assim, resta ao Município informar o andamento da licitação e confirmar, ou não, seu cancelamento, acostando comprovante deste fato.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) Incluir na autuação os seguintes representados:

a) Município de Santa Tereza do Oeste;

b) Andreo Hotz de Oliveira.

2) Incluir como advogados da empresa Trivale Administração Ltda:

a) Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870);

b) Fernando Schlieper (OAB/PR 34.960).

3) Intimar, por meio de ofício, os representados (item 1) acima indicados, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informem se o Pregão Presencial nº 95/2017 ora em discussão foi cancelado, com o respectivo comprovante. Acaso a licitação tenha ocorrido com a consequente assinatura de contrato, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01031-029/con_licitacoes.faces

PROCESSO Nº: 657113/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1866/17

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Francisco Luís dos Santos, em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 188.844/13, por intermédio do qual julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2012.

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno, alegando a superveniência de novos elementos de prova.

Alega, em síntese, que o primeiro item que motivou a decisão contida no Acórdão nº 351/16 foi o déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, de 2,77%, o qual seria inferior ao entendimento consolidado deste Tribunal, de 5%.

Afirma que neste déficit foram inseridas despesas com convênios cujos repasses ocorreram apenas nos anos seguintes.

No que diz respeito à falta de aplicação de 60% dos recursos no FUNDEB, juntou um novo Parecer do Conselho Municipal, visando demonstrar que o percentual aplicado ao pagamento dos professores no exercício financeiro de 2012 foi de 71,56%, ou seja, acima do mínimo legal.

Desta forma, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão até julgamento de mérito.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução 2469/17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão:

- o item referente ao déficit financeiro em fontes não vinculadas foi aprovado com ressalva, portanto, não há necessidade de reforma quanto a este item, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, antes a ausência de interesse de agir.
- quanto à falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, cabe razão ao recorrente, pois apresentou documento novo apto a afastar a irregularidade.

No entanto, entende a unidade técnica que se o primeiro fundamento sequer merece ser conhecido, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7611/17, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, nos termos da Orientação Ministerial n.º 01/2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe razão à unidade técnica, pois não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de liminar suspensiva, nos termos do artigo 495 – A do Regimento Interno[1].

Ainda, o item referente ao déficit financeiro em fontes não vinculadas foi aprovado com ressalva, não havendo necessidade de reforma.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que autorizariam a suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 351/16 – Primeira Câmara, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 728770/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: ELIANE ANDRADE FLORINDO DA ROSA, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, MUNICÍPIO DE SARANDI****ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1867/17**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jefferson Eudes Campi - ME, em face do Município de Sarandi e da senhora Pregoeira Eliane Andrade Florindo da Rosa, decorrente de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 16/2017, que visou a aquisição de material escolar a ser fornecido aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os descritivos do anexo do Edital.

Por meio do Despacho nº 1717/17 – GCFC (peça nº 16), que foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1696, dia 16/10/2017, determinei a intimação do Município de Sarandi e da Pregoeira responsável, para esclarecimento dos fatos no prazo de 5 dias, conforme estabelece o art. 404 do Regimento Interno[1].

No entanto, em 08/11/2017, os interessados compareceram aos autos e solicitam prorrogação do prazo por mais 5 dias para apresentação dos devidos esclarecimentos (peça nº 24).

De maneira excepcional, diante do fato de que a licitação já foi encerrada, de que a representante acionou este Tribunal após finalizados todos os atos da licitação, concedo mais 5 dias para apresentação das informações e documentos, conforme determinado no Despacho nº 1717/17 – GCFC (peça nº 16).

Destaco que a não apresentação tempestiva das manifestações acarretará em recebimento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, deferimento da medida cautelar sustando o certame ou contrato, no estado em que se encontrar, com as suas possíveis consequências no julgamento de mérito.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Sarandi e da senhora Pregoeira Eliane Andrade Florindo da Rosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 16/2017.

Estabeleço, também, que os representados esclareçam a atual situação dos recursos administrativos da representante e acerca de eventuais aquisições dos produtos com outros licitantes, tudo com apresentação dos devidos documentos.

Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação das manifestações pertinentes, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 798108/17**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1868/17**

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela senhora Tania Mara Westarb por meio

da qual informa “várias corrupções”, “parte delas arquivadas por este TCE-PR”.

Pela análise dos autos, verifico que a Denúncia não comporta recebimento.

Primeiro, cabe destacar que a ora denunciante não juntou cópia do documento de identidade e comprovante de endereço, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Orgânica[1].

Além disso, não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente neste Tribunal, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica ou elementos de provas, além de escritos ineleáveis.

Assim, a presente Denúncia não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios que justifique o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[2] c/c o artigo 32, inciso XII[3], ambos do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 725402/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALINE ARNAUTS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SAFEWORKSST SOLUCOES EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, VICENZI, GOULART E ABREU LTDA - ME****ADVOGADO/PROCURADOR ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1870/17****1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VICENZI GOULART E ABREU LTDA. ME., em face do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e da empresa SAFEWORKSST SOLUÇÕES EM SAÚDE DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME., decorrente de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 41/2017, que visou a contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), laudo de insalubridade, laudo de periculosidade, e realização de perícias médicas, exames, consultas e laudos emitidos por meio de junta médica, conforme as normativas do Ministério do Trabalho.

Segundo a empresa representante, a Pregoeira impediu sua participação do certame em decorrência de que o objeto social da empresa não atendia o edital do Pregão citado.

Nesse sentido, a pregoeira teria invertido as fases do Pregão, iniciando pela habilitação para, só depois, iniciar a fase dos lances. Desta forma, a licitação não teria atingido o objetivo de selecionar a melhor proposta para a Administração.

Assim, a representante requereu a imediata suspensão da execução dos serviços oriundos do contrato firmado com o vencedor de parte do Pregão Presencial nº 41/2017, entre outros pedidos e, ao final, a procedência da representação para anular o certame.

No entanto, analisando as parcas informações dos autos, não foi possível exercer o juízo de admissibilidade do feito. Assim, por meio do Despacho nº 1715/17 – GCFC (peça nº 11), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o contrato e determinei a intimação prévia dos interessados para prestarem os devidos esclarecimentos.

Atendendo ao chamado, o Município de Serranópolis do Iguaçu e a senhora Aline Arnauts compareceram aos autos e apresentaram as justificativas que entenderam pertinentes (peças nº 18 a 25).

Em suma, argumentaram que o procedimento adotado durante a realização da sessão da licitação, na fase de credenciamento, atendeu o estabelecido no item 7.1 do Edital[1], porquanto foi analisado se o objeto social estava em conformidade com o objeto licitado.

Assim, por ser fase anterior à fase de lances e de habilitação, não há que se falar em inversão de fases. Pelo contrário, o credenciamento seria anterior a ambas, que visa verificar a possibilidade de participação da empresa na licitação.

Portanto, em razão do não atendimento, a representante foi impedida de participar do certame. Além disso, os interessados apresentaram documentação demonstrando o alegado e cópia da licitação.



Instada a se manifestar, a empresa Safeworksst Soluções em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. também se manifestou (peças nº 27 a 37).

A empresa que se sagrou vencedora de parte dos itens do Pregão nº 41/2017, esclareceu que os fatos dos autos já são objeto de análise perante o Poder Judiciário[2]. Nesse sentido, acostou decisão de primeiro e segundo grau indeferindo o pedido liminar, da ora representante, para sustar os efeitos do certame e do eventual contrato.

Ainda, argumentou acerca da unicidade de jurisdição e que o procedimento adotado pela Pregoeira também a prejudicou, pois não pôde participar de parte da licitação. Afirmo que essa decisão foi acertada, considerando que não houve inversão de fases, mas o não credenciamento da empresa.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, adentro na preliminar aduzida pela empresa quanto à unicidade de jurisdição.

Vige no ordenamento jurídico a independência das esferas penal, civil e administrativa, salvo no caso de sentença absolutória penal por negativa de autoria e inexistência de fato, o que não corresponde ao presente caso.

Assim, o julgamento por este Tribunal de Contas não interfere no decidido pelo Poder Judiciário e vice-versa. Há inúmeros julgados nesse sentido[3], bem como dispositivos legais que acolheram essa interpretação[4].

Portanto, uma vez que este Tribunal de Contas é competente para análise dos fatos, afastado a preliminar arguida.

Porém, no mérito, entendo que a presente representação não comporta recebimento. Primeiramente, constato que a empresa representante impugnou o Edital do respectivo Pregão, mas não questionou o "item 7" que exigia a compatibilidade entre os objetos social e licitado. Além disso, após decisão na sessão por seu não cadastramento, deixou de apresentar o respectivo recurso administrativo.

Lado outro, manejou ação judicial pretendendo os mesmos objetivos ora pleiteados que, inclusive, foram indeferidos em análise preliminar, em primeiro e segundo grau de Jurisdição.

Em relação à suposta irregularidade na inversão de fases, entendo que esta não ocorreu. Como bem pontuado tanto pelo Município quanto pela Pregoeira, a representante não foi inabilitada, mas não foi cadastrada.

A fase de credenciamento, anterior à fase de lances, que antecede a fase de habilitação, ocorre no primeiro momento da sessão. Uma vez que a empresa não foi credenciada, sequer participou dos lances.

Entendo que embora a Pregoeira tenha se apegado à formalismo, este não foi despropósito. O Edital era claro em exigir as especificações de Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE). Uma vez que a empresa deixou de atender aos requisitos, não foi credenciada a participar do certame, resguardando a Administração quanto à eventual ineficiência da contratada.

Importante frisar que não há prova de dano ao erário e dolo, sequer de culpa dos agentes envolvidos e da Administração. Tanto que a própria empresa que venceu a licitação em parte dos lotes, também deixou de ser credenciada para o restante dos itens por não possuir as CNAE's respectivas.

Ressalto, oportunamente, que o próprio Poder Judiciário já está analisando a matéria, motivo pelo qual, além de não entender que existam irregularidades no certame, eventuais fatos novos serão considerados em julgamento judicial.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão deve ser pelo não recebimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XII do artigo 32[5] e §3º do art. 276[6], ambos do Regimento Interno.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para autuar no feito, como patronos da empresa Safeworksst Soluções em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., os advogados Antônio Tarcisio Matté (OAB/PR nº 14.985) e Lucas Eduardo Ghellere (OAB/PR nº 50.466).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, o processo deve retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[8] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[9], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. 7 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
7.1 - Poderão participar desta licitação, exclusivamente, empresas enquadradas como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar 147/14, desde que sejam empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, sendo elas cadastradas ou não cadastradas, pertencentes ao ramo do objeto licitado, sendo que, a empresa participante dos itens 06 a 25, referente às perícias, consultas e exames ocupacionais, deverá estar instalada a uma distância de no máximo 40 (quarenta) quilômetros deste município, a partir do paço municipal, evitando assim, ônus à administração pública.

2. Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo nº 0004130-59.2017.8.16.0117.

3. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 56995 GO 0056995-82.2011.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 08/03/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - ART. 21, II, DA LEI 8.429/92. 1. O controle externo não impede o Poder Judiciário de apreciar as contas e os contratos sob a ótica da legalidade. A procedência ou improcedência de uma ação de improbidade administrativa não decorre de eventual subordinação à aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União. Logo, o prosseguimento da ação de improbidade não depende do prévio esgotamento da esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário a apreciação, em última análise, das irregularidades no uso de recursos públicos, aplicando aos responsáveis as sanções cabíveis. Aliás, nesse sentido, disciplina, em seu art. 21, II, a Lei de Improbidade Administrativa. 2. A aplicação de penalidades decorrentes da prática de ato de improbidade é da competência do Poder Judiciário. As instâncias administrativa, judicial e penal são independentes, assim, não há impedimento para a apreciação do fato pelo Poder Judiciário, não havendo necessidade de aguardar o desfecho de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, para, somente depois, dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa interposta judicialmente. 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. (TRF 1ª Região, AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 28/11/2008, p.29). 4. Agravo de instrumento provido (...).

4. Lei 8.112/90:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

6. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

8. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1874/17

Considerando o contido na Instrução nº 554/17 (peça 137), Instrução nº 555/17 (peça 138), Instrução 556/17 (peça 139) da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 8.670/17 (peça 143) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Francisco Luis dos Santos, referente aos itens V e VI do Acórdão nº 5607/16 – Segunda Câmara (peça 92), mantido pelo Acórdão nº 278/17 – Primeira Câmara (peça 103) e Acórdão nº 3411/17 – Tribunal Pleno (peça 115) e Pedro Fernandes Cavichilo, referente aos itens VII e VIII do Acórdão nº 5607/16 – Segunda Câmara (peça 92), mantido pelo Acórdão nº 278/17 – Primeira Câmara (peça 103) e Acórdão nº 3411/17 – Tribunal Pleno (peça 115), respectivamente, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade

**PROCESSO Nº: 591910/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1875/17**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal senhor Leonel de Barros Castro, buscando os seguintes esclarecimentos:

a) se o servidor público, ainda no período de estágio probatório, passar a exercer cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço exercido neste cargo deverá ser computado para fins de cumprimento do estágio probatório?

b) se o servidor público for afastado de suas funções por determinação judicial, sem prejuízo da remuneração, este período deverá ser computado para fins de estágio probatório?

c) se o servidor público afastado por licença médica, ainda durante o estágio probatório, o período de afastamento deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço? E como se procede com relação à avaliação de desempenho, que ficou pendente, neste período de afastamento?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existem duas decisões similares aos questionamentos aqui apresentados.

Considerando que estão preenchidos os pressupostos do artigo 38 da Lei Complementar n.

º 113/2005, recebo a presente Consulta.

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 56116/09**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO FERRARI, LUIZ OTÁVIO PASDIORA,****MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA****ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RODRIGO MOREIRA, HELIO CARDOSO****DERENNE FILHO, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, JOSÉ****VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MAURO RAUL PINHEIRO****MACHADO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1878/17**

Considerando o contido na Instrução nº 308/17 da Coordenadoria de Execuções (peça nº 99), e no Parecer nº 8654/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 101), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Miguel Lourenço Horning Batista, referente ao Item I do Acórdão nº 1523/17 – Tribunal Pleno (peça nº 92), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 459540/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ****INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILOSSI, INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 2166/17**

I – Recebo a manifestação do Município de Barbosa Ferraz acostada nas peças 22/23, no qual notícia o cancelamento da licitação em discussão.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 794501/17**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2169/17**

I – Em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual,

defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 351642/17, no qual se encontram vinculados os autos nº 343390/10.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 946320/15**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA****INTERESSADO: CRYST ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA****PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 2170/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peças nº 232/233) em face do Acórdão nº 4528/17 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 621786/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR****PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARCELO BOM DOS****SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO, RAFAEL HENRIQUE PACHECO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 2171/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 293592/05**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO****RESPONSÁVEL: ELIAS FRANCISCO LOSS, FERNANDO AUGUSTO PEDROSO,****MARIA DO CARMO LOSS DE GOES, NEI RENE SCHUCK, ROSANGELA****APARECIDA COSTA****PROCURADOR: MARCOS AURÉLIO ABIB****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 986/17**

À peça 82 consta informação sobre o falecimento do Sr. Elias Francisco Loss ocorrido no dia 8 de dezembro de 2013.

Tendo em vista que os fatos aqui tratados se referem à possível lesão ao erário, imprescritível conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, e que a reparação do dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedição de ofício ao Poder Judiciário, Comarca de Teixeira Soares, com endereço na Rua XV de Novembro, 228 - Centro, Teixeira Soares, Paraná, CEP 84530-000 para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio, relativos ao interessado neste processo, Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, CPF 037.645.409-15, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 915444/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MARIA DE FÁTIMA SOARES FERREIRA, SEBASTIÃO ANANIAS, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

DESPACHO 2005/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 793211/17 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 175471/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ODETE APARECIDA SAMBRANO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO 2007/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 78163/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LILIAN DE LOURDES FERREIRA PERSIANI, MAYLA PERSIANI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2008/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 973154/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JACILDA EMA LADA PORTELA, JANAINA PORTELA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2039/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 9645/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALVORINA DA ROCHA ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2040/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 376527/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOILBERTO CARLOS MOREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2041/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 190822/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JAMILE MARIA FERREIRA, JULIO AMIR FERREIRA, LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

DESPACHO 2044/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 802717/17 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 82026/02

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, MARCOS SOLANO VALE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAUL PAZETE, VOLNEI VANIN

PROCURADOR: THAIANNA KLAIME

DESPACHO 2047/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 715806/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE PAULO COVRE, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/17

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 113/2017, do Município de Ângulo, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 25/04/2017, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez proporcional do art. 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal ao senhor JOSE PAULO COVRE, no cargo de Magarefe.

Em consonância com os Pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (10572/17) e do Ministério Público de Contas (8624/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno desta Corte.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIÁK

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Novembro de 2017.

EDITAIS

PROCESSO N.º: 743192/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53) E CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

EDITAL Nº 160/17

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº. 73/2017, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53) e o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE (CNPJ: 18.286.643/0001-09), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de novembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 283623/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: IVONETE VIEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6651/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11815/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426709/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, BRUNO CORREIA FERNANDES, CARINA COLAÇO, CARLOS CAMARGO, CRISTIANA KUIAVSKI, DIRCEU BAPTISTA DA COSTA, ELIANE ALVES, ELISANGELA PILZ DA SILVA, ELIZ MARIETA DUVOISIN DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA, FABIANE DA SILVA PEREIRA DE LIMA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES JUNIOR, GEÓRGIA VON LINSINGEN STEFFENS, GRAZIELA PEREIRA DE BARROS, HELTON BOETTCHER, JOSÉ CARLOS PIRES, KARLA BRUN RIBAS PINTO, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MARCELA DOLINSKI, MARCIELE ANDRÉA HENNIG TAVARES VIEIRA, MARCOS RENATO SCHOLZ, MARILENE PIAZ REICHARDT, MARLENE SCHREINER, OSCAR NELSON REIMANN JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO ALCÂNTARA MOROSKI, RENATO DOMBROSKI, RUBENS ANTONIO HENRIQUE DE MELLO, TÂNIA HAHNE, THAISA CRISTELA GREIN, TIAGO DE LIMA, UBIRAJARA COSTA, VALDIR BIBIANO DE SOUZA, VALDIRENE PARTALA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6652/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11545/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 455419/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CYNTHIA JACQUES MASSUCCI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6653/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8186/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 466950/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, MOYSES PEREIRA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6654/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8321/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 350660/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: VALMIRA BRAVO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6655/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8109/17-COFAP (peça nº 4), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655519/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DOMINGOS CORREIA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6656/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2571/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563234/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6657/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11927/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 610563/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GEDEAO REYNAUD, JAN PIERRE SIPPPEL REYNAUD, LINDAMIR LUIZ REYNAUD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6658/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8343/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 804928/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6659/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4456/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE APARECIDA DA FONSECA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6660/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4550/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760440/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6661/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4523/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 501216/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DIAS VILELA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6662/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4558/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou

intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 80760/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA NUNES SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6663/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4567/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 10350/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6664/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4564/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 570114/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ROSILENE LOPES DIAS SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6665/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução



nº 4647/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701983/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6666/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4551/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 232651/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAIZE PIMENTA SANTANA FOGACA, MIGUEL NUNES FOGACA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6671/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11984/17-COFAP (peças nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 286000/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE DO ROCIO SOARES DOS ANJOS, LUIZ DE SIQUEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6673/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11982/17-COFAP (peças nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 287170/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6674/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11981/17-COFAP (peças nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 308623/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDETE FREITAS IRLA, JULIO CESAR KRULIKOWSKI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6675/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11973/17-COFAP (peças nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 104351/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, EDUARDO BELTRAME LEAL, ZULMIRA BELTRAME LEAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6676/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11968/17-COFAP (peças nº 12):

- **MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 104360/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, EDUARDO BELTRAME LEAL, ZULMIRA BELTRAME LEAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6677/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11964/17-COFAP (peças nº 13):

- **MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 535875/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEZIO LUIZ SCHELBAUER, MARISA CONTE SCHELBAUER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6678/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11957/17-COFAP (peças nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 352967/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA ALVES, BRUNO FERNANDO DA SILVA CARLOS, CELINA BILELA CARDOSO, CICERO OLIVEIRA ALVES, DAVI APARECIDO BRAZ DIAS, JOAO CARLOS DE LIMA, JOSE CELIO DE LIMA, LEILA CAVALCANTE NOGUEIRA, LUIS CARLOS VALENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SUELI DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6679/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11929/17-COFAP (peças nº 57):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 76160/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDO ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6680/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4649/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 562821/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6682/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12002/17-COFAP (peça nº 16):

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 562392/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVAN TOMAS PETROCHINSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6683/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11979/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 561302/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELIANE BILINSKI SCHAEFER, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6684/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12004/17-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 371804/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, EVA MARIA ROSA DO NASCIMENTO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE DECIO NASCIMENTO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6738/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/11/2017 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 690128/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6739/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, com

pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2017 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 822210/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIELLE DA COSTA WASCH, SOLANGE ELISABETE COELHO, WALDIR JOSE WASCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6740/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2017 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 780836/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6741/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8433/17-COFAP (peça nº 24):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 437284/16**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6742/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8436/17-COFAP (peça nº 25):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 524555/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE FERREIRA RECHZIEGEL, WALDIR RECHZIEGEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6743/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11499/17-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 102880/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDICTA LEANDRO STEFANI, RAFAEL IATAURO, UILIO STEFANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6744/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11506/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 102120/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DE CRISTO, RAFAEL IATAURO, SARA CRISTINA AGUIAR DE CRISTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6745/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11508/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 71280/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANTONIA BARRETO BARBOSA, ANTONIO GOMES DA SILVA, ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6746/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11851/17-COFAP (peça nº 20):

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 555370/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PEREIRA, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6747/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11862/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 556260/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, IRACEMA KUCHAREK, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6748/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11875/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor**



atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 487005/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARLENE ROSSETO PIOVESAN, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6749/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11879/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 601831/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: FRANCISCO DENCK MONFRON, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZA DALZOTO MONFRON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6750/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12005/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 555914/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELEUZA MARIA FABRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6751/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11886/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 557330/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, PAULA LUCIA HORNSCHUCK AUERBACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6752/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11883/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 74840/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINÉ VOLINGER DOS SANTOS, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANER AMORIN MAGALHÃES, LUCINETE PIOVESAN, MEURY DHAYANA SOMARIVA, ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, RODRIGO RAUL DA SILVA, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6753/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11937/17-COFAP e 12011/17-COFAP (peças nº 51 e 52):

- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525969/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CATARINA ANTONIO FAUSTINO BONKOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6754/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12024/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525691/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LURDES PASSENKO DO PRADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6755/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12028/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525470/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILCE MARIA QUEIROZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6756/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12030/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 886895/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6757/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12045/17-COFAP (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 504570/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: MARILEIDE GONCALVES MENDONCA DA CUNHA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SUSANA MARIA MENDONCA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6758/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12051/17-COFAP (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 484359/17**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILBERTO CONSENTINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6759/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12057/17-COFAP (peça nº 24):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 770653/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6760/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12059/17-COFAP (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 775841/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6761/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12060/17-COFAP (peça nº 39):

- **MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 486734/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, TELMO PINTO DE ARRUDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6762/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12092/17-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 881109/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AARON BLECZAK REINERT, ANA CAROLINA VAN HERP

RAGONHA, BRUNO KAWADA DA GAMA MAGALHÃES, CASSIANA LIMA

CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, CLEVER CLERISTOM DA SILVA, EDISON

DE OLIVEIRA KERSTEN, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDO LEMOS

MARTINEZ, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES,

JOSAFÁ DINIZ DE ARAÚJO FILHO, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE

SCREMIN ZACARIAS, LÁZARO ABUD NETO, MARCELO ELIAS ROQUE,

MARCIO ANDRE RABELLO MENDES, OSCAR GIROLDO FILHO, PATRICIA

MATES, PAULO ROBERTO ZANICOTTI, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS,

RICHARD PEREIRA MEDEIROS, TALITTA OLIVEIRA CARVALHO, VALÉRIA

REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA, WILIAN HARA, YARAMYS BARBARA

ALVAREZ LEBROC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6764/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841777/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADELIA DA SILVA ALVES, ARLINDO FRANCISCO DA SILVA,

DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6765/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2017 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657725/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6766/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12111/17-COFAP e 12113/17-COFAP (peças nº 26 e 27):

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 800323/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6767/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12114/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948408/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ELAINE CRISTINA LOPES, MARIA DE FÁTIMA JUNQUEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6768/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12115/17-COFAP (peça nº 47):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 790832/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: GEANNI GUERREIRO KAMITAMI, JOSE APARECIDO DA SILVA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SANTANA DE RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6769/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12109/17-COFAP (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DOS ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIEL LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES

POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPTÃO GROSSI NERI, JESSICA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMASCENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMBAÇÃO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6772/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 41).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 869636/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENATO ALVES CASUSA, THAINARA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6773/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755921/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANDRESSA LUANA HARDT, BARBARA LUANA PIASSI, CASSIANA CAROLINA HENICK SCHMITT, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, GIANE FERNANDES DAMACENO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, KARIME TORRES BEDIN, MARLI SORIANI SOCIO, MICHELI PATRICIA AHMANN BACH, NILVA TEREZINHA RECKZIEGEL SCHONS, NOELI TEREZA NICOLAY LUNKES, PAMELA RUBIA JUWER, PAMELA VON MUHLEN, PAULO CESAR FEYH, RAFAEL HOSCHIED, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, ROSILDA MARIA VARELA, ROSIMIR LUIS BRORING, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6774/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 299837/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6775/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 304830/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA PISCINATO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6776/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 303516/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DEVANIR THOMAZETTE, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6777/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 295351/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6778/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 328985/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUCIMARA FELIX, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6779/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.



Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 305160/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6780/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1004436/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: FERNANDA DALLA LIBERA, RINEU MENONCIN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6781/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 793030/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: CLAUDETE DOS SANTOS, RINEU MENONCIN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6782/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 195724/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: CLAUDETE CALDAS DA SILVA, RINEU MENONCIN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6783/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 15).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 833267/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: RINEU MENONCIN, SIMONE PETSCH DIAS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 6784/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 13).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434489/13**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU****INTERESSADO: ADILSON APARECIDO KUCKEL, ALMERINDA MARIA SILVA,****EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FAUSTO JAKUES SALVADOR, MATHEUS****LEONI KUCKEL****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 6785/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para



apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330482/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARLI VASCONCELOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6786/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2017 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 692016/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6787/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 383510/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6788/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de novembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794587/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6789/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s), em retificação ao contido no Despacho 6636/17 – COFAP (peça 10).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11824/17-COFAP (peça nº 9):

- **MAURO LUCIANO BAESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948815/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6790/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s), em retificação ao contido no Despacho 6634/17 – COFAP (peça 60).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 8257/17-COFAP (peça nº 59):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 788757/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRIINA

INTERESSADO: ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADRIANA

APARECIDA CASSIANO, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANE

FERNANDES MARTINS, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALYNE ZANATTA,

AMANDA DIAS DE ALMEIDA, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA

PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA

MAGRO DA SILVA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDREA APARECIDA DA SILVA

DE PAULA, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, APARECIDA GEREMIAS

BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA ROCHA, CAMILA GAVA SQUARSI,

CAMILA MATILE REIS, CAROLINA FONTES, CECILIA DE NARDI, CILENE

MARCONDES DIAS, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI,

CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, DAIANY CRISTINA REIS, DANIELA

BARONE SANTOS, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS

SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DIEIME



DE SOUZA BOTARELI, EDILAINE GRASIELE PASCOALINO, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA SILVA, EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO, FABIANA TEIXEIRA, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GENI FERNANDES DE MELO, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GLAUDIO RENATO DE LIMA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, IVAN CESAR MARCONI, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LIDIANE MACHADO, LILIANE CRISTINA MILOZO, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUZIA DAS DORES BORGES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MICHELLE TUFINO, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, NADIA BION GAMBA, OLAIDE NUNES, PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA VANESSA PICCININ, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SANDRA REGINA CARVALHO, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VANESSA DAIANE CANTARELI, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VIVIANE APARECIDA BENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6792/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s), em retificação ao contido no Despacho 6635/17 – COFAP (peça 44).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 11771/17-COFAP (peça nº 43):

- MARCELO BELINATI MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 779219/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 5227/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13955/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790093/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5294/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14111/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 316371/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SERGIO ADRIANO GALDINO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5295/17

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão 4228/17-STP, o qual determinou “a realização de inspeção, nos termos do art. 255 c/c art. 259-A, incisos I e II, do mesmo Regimento, com o objetivo de promover a apuração pormenorizada das irregularidades identificadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, com vistas à verificação da efetiva violação legal, dos elementos de materialidade, da identificação dos responsáveis e de quantificação de dano [...]”, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tendo em vista suas competências regimentais, manifeste-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790026/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5299/17

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público envia cópia da decisão que reputou improcedente a Notícia de Fato relacionada ao andamento processual dos autos nº 630106/16, em trâmite neste Tribunal de Contas, e indeferiu, com base no art. 5º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, da Resolução nº 1928/2008, da Procuradoria-Geral de Justiça, a instauração de inquérito civil, com o consequente arquivamento do expediente.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 630106/16, para ciência e manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 794625/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5308/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14129/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 794501/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5309/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0067.13.000205-7, solicita acesso aos processos n.ºs 343390/10 e 35164-2/17. Encaminhe-se o feito para apreciação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista nº 351642-17, ao qual se encontram vinculados os autos nº 343390/10.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 659868/17

ENTIDADE: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP
INTERESSADO: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5310/17

Retornam os autos com a Informação n.º 7114/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Construtora Curitiba – EIRELI – EPP, nos seguintes termos:

“Destacamos que, caso a empresa Construtora Curitiba Eireli – EPP, CNPJ nº 76.812.247/0001-74, não se conforme com os esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelos Municípios de Piraquara e de Curitiba, deverá apresentar qualquer manifestação aos respectivos Entes e, no presente caso, conforme exposto na Informação nº 5746/17 – COEX (peça 4), esta Coordenadoria de Execuções não poderia efetuar qualquer alteração ou baixa em qualquer dos dois cadastros, pois, nos termos do art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal de Contas, os registros no cadastro são de estrita responsabilidade dos declarantes, ou seja, dos Municípios de Piraquara e de Curitiba, não encerrando propriamente qualquer juízo de valor da parte do Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 9º da mesma Instrução Normativa, a exclusão dos registros só poderá ser efetuada mediante requerimento da autoridade administrativa da entidade declarante.”

Assim, acolho as justificativas expostas pela Unidade Técnica e deixo de acolher ao pedido do interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622603/17

ENTIDADE: HELENO ANDRE ANTONIETTI
INTERESSADO: HELENO ANDRE ANTONIETTI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5318/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1128/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Heleno Andre Antonietti.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 194270/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5321/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 785170/17

ENTIDADE: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5322/17

Diante da Informação 274/17 da Diretoria Financeira no sentido de que permanece inscrito como Restos a Pagos o saldo do empenho nº 176/1, relativo ao contrato nº 06/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para que informe, com urgência, a situação atual de todos os contratos firmados com a empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME (CNPJ 21.229.748/0001-30).

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 728452/17

ENTIDADE: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO
INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5324/17

Retornam os autos com a Informação n.º 09/17 (peça 9) por meio da qual a Coordenadoria de Informações Estratégicas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Rafael Antonio Braem Velasco.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 773539/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5328/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato MPPR nº 0188-17-000039-5, solicita acesso ao processo n.º 797045/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.ºs 1925/17 (peças 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 47460/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457947/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5329/17

Retornam os autos com a Informação 30/17-NAF e Despacho 504/17-CGF, por meio dos quais o Núcleo de Apoio à Fiscalização e Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam acerca do Requerimento Externo da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste



Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.
-assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 303710/17**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO****INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5330/17**

Tendo em vista a Informação 1064/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 20), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, Coordenadoria de Execuções – COEX e Diretoria de Protocolo para informar sobre a existência de eventuais pendências da referida entidade. Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2017.

-assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias**PORTARIA Nº 729/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 756944/17-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 730/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801141/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto de Gestão de Qualidade, junto ao Programa de Aprimoramento em Tecnologia da Informação, concedida a DEBORA ARDUINI PUPPIN, matrícula nº 51.848-4, a partir de 1º de novembro de 2017, tendo em vista a conclusão do Projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 731/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801141/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo TCE Digital, junto a Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a DEBORA ARDUINI PUPPIN, matrícula nº 51.848-4, a partir de 1º de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 732/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801214/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, concedida a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, a partir de 1º de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 733/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801214/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo TCE Digital, junto a Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, a partir de 1º de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 734/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801290/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de plantonista, junto a Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a WANDERLEI WORMSBECKER, matrícula nº 50.644-3, a partir de 1º de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 735/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 801290/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de plantonista realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 736/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 566113/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de junho de 2017, o servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE,



Matrícula nº 51.835-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 737/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 961411/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 07 de outubro de 2017, o servidor NELSON NEI GRANATO NETO, Matrícula nº 51.855-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 738/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 757070/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL, matrícula nº 51.631-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 10 de outubro de 2017, para ser usufruída a partir de 08 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 739/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 795893/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 06 de novembro de 2011, para ser usufruída no período de 04 a 19 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Paulo José Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretora-Geral**
 - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
 - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
 - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
 - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
 - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
 - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
 - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
 - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
 - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
 - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
 - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
 - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
 - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
 - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
 - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
 - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
 - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
 - Edson Delavía de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
 - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
 - Reginaldo Bitelo



TCEPR

